



*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*  
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de  
Proteção à Saúde Pública

Ofício Circular nº 12/2020

Curitiba, 03 de abril de 2020.

Assunto: Restrição/abertura do comércio e orientações sobre providências a serem adotadas pelos órgãos de execução.

Colega,

Inicialmente apresentados nossos cumprimentos e, a seguir, considerando várias consultas encaminhadas ao Centro de Apoio de Proteção à Saúde Pública sobre a manutenção ou não de medidas sanitárias restritivas de atividade econômica decorrentes da epidemia de coronavírus/COVID-19 (especialmente reabertura de comércio local), presta-se o presente para, observada a independência funcional, **ratificar** as seguintes premissas, já anteriormente divulgadas por este órgão em ofício circular nº 10/2020:

1) em face da atual pandemia (COVID-19) e do princípio da proteção máxima à pessoa, o **Ministério Público do Paraná emitiu nota oficial**, subscrita pelo Procurador Geral de Justiça e pelo Corregedor Geral da nossa Instituição, divulgada em 30/03/2020 (acessível na página eletrônica do CAOP), ressaltando a imprescindibilidade da adoção e manutenção das medidas destinadas a evitar o contágio e propagação da enfermidade, dentre as quais, e certamente a mais importante, o isolamento horizontal ou distanciamento social;

2) tal providência, como se sabe, constitui forte política pública no âmbito sanitário, por ser amplamente recomendada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Estado da Saúde, pela Organização Mundial de Saúde e pela comunidade científica no Brasil e no plano internacional, tratando-se da única determinação hoje eficaz para a diminuição de velocidade de impacto da doença e para a redução do seu potencial de propagação e de óbitos;

3) portanto, o isolamento horizontal e o distanciamento social – ressalvadas exclusivamente as atividades essenciais que, por sua natureza, não comportam interrupção – , constitui-se a única iniciativa que a experiência internacional sanitária demonstra ser efetiva para reduzir a taxa de transmissão do vírus e possibilitar distensionar a rede de atenção à saúde, particularmente no seu setor terciário (hospitalar);

4) nesse sentido, atendendo-se ao princípio da razoabilidade e da segurança, que devem caracterizar os atos da administração pública – e para evitar incerteza de empresários e ocasional ansiedade social – recomenda-se que o Ministério Público vele para que as medidas restritivas impostas (para o caso, à atividade comercial) sejam sempre estabelecidas por **prazo determinado**, prevendo-se expressamente a possibilidade de seu abrandamento ou manutenção após o seu curso, de acordo com a evolução do quadro sanitário;

5) minimizar a crise, protelar as medidas preventivas, desconsiderar as orientações das autoridades públicas no âmbito da saúde, flexibilizar as cautelas adotadas ao argumento, por exemplo, da inexistência de casos conhecidos de COVID-19 no município, não constitui argumento legal ou com validade epidemiológica para a reabertura geral do comércio, podendo, pelo contrário, consistir em erro gravíssimo que poderá ter seu preço pago com a vida de muitos;

6) por isso, ao tempo em que o Ministério Público sustenta a permanência, enquanto pertinente, das deliberações de contenção social, enquanto também contribui para o ativismo solidário da comunidade, compete-lhe, ainda, instar o poder público municipal a **estabelecer políticas sociais compensatórias e a executá-las prontamente** (de resto devidas igualmente pelo estado e União), de forma a prover de meios básicos de subsistência aos mais necessitados (em respeito a sua dignidade como seres humanos e para não frustrar as estratégias de contenção ora mencionadas), bem como estabelecer **políticas voltadas a amenizar encargos fiscais e ônus que recaem sobre o comércio e as atividades econômicas** existentes no município que, pelo seu contexto e fragilidade, careçam de novos prazos e do apoio que seja possível conceder, temporária e justificadamente, para evitar até mesmo o seu perecimento.

Ante todo o exposto, e conclusivamente, tem-se que, a despeito da permanência da medida restritiva da atividade comercial poder produzir reflexos indesejáveis, é ela imperativa neste momento. Prevalece a urgência do cenário epidemiológico, que nos impõe a continuidade intocável da proteção aos valores que nos são mais caros como Instituição e como comunidade – a vida e a saúde das pessoas.

Cume dessa linha de raciocínio é a ampla coesão e participação da sociedade, em conjunto com os poderes públicos constituídos, ou por si mesma, exercendo sua autonomia, na organização de ações de recíproco apoio e **solidariedade para o enfrentamento dos efeitos da pandemia**. Decidir por um novo padrão de responsabilidade coletiva, compassivo e vigoroso. Cabe-lhe operar o protagonismo de sua própria auto-organização, voltado a estimular e desenvolver novas formas de cooperação e amparo, através, principalmente, de ações locais. E, assim, com generosidade, elevar as formas mediante as quais nos tratamos uns aos outros como grupo humano e, desse modo, assegurarmos os “valores supremos de uma sociedade **fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social” (preâmbulo, Constituição Federal).

Propor, incentivar e induzir tais práticas o Ministério Público, em todos os cenários possíveis, corresponde ao exercício mais profundo de sua responsabilidade social. Empreender a sua liderança positiva junto à comunidade, inspirando-lhe esperança, união e comprometimento, com ela compartilhando a dura época que a todos nós toca viver.

Na oportunidade, manifesto-lhe a expressão da minha mais elevada consideração.

Marco Antônio Teixeira

Procurador de Justiça